

ibds

EDIÇÃO
COMEMORATIVA
DOS 20
ANOS DO IBDS

DIREITO DO SEGURO CONTEMPORÂNEO

APRESENTAÇÃO

ERNESTO TZIRULNIK
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA

PREFÁCIO

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

ERNESTO TZIRULNIK
ANA MARIA BLANCO
CAROLINA CAVALCANTI
VÍTOR BOAVENTURA XAVIER
ORGANIZADORES

VOLUME

1

RONCARATI
EDITORA



© 2021 EDITORA CONTRACORRENTE

DIREITOS DE PUBLICAÇÃO RESERVADOS À:



CONTRACORRENTE

EDITORA CONTRACORRENTE
ALAMEDA ITU, 852, 1º ANDAR
01421-002, SÃO PAULO/SP
TEL: +55 11 3675-4796

WWW.LOJA-EDITORACONTRACORRENTE.COM.BR
CONTATO@EDITORACONTRACORRENTE.COM.BR



EDITORA RONCARATI
AVENIDA NOVE DE JULHO, 5.049, SALA 5D
01407-200 – SÃO PAULO/SP
TEL: +55 11 3071-1086

WWW.EDITORARONCARATI.COM.BR
CONTATO@EDITORARONCARATI.COM.BR

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)

Direito do seguro contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 1 / Ernesto Tzirulnik (organizador). – São Paulo : Editora Contracorrente, 2021.

Vários autores.
ISBN 978-65-88470-31-2

1. Direito de seguros 2. Direito de seguros – Brasil 3. Instituto Brasileiro de Direito de Seguro (IBDS) 4. Seguros – Leis e legislação – Brasil I. Tzirulnik, Ernesto.

21-59582

CDU-34:368(81)

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO:

1. DIREITO DE SEGUROS: BRASIL 34:368(81)

5. A CLÁUSULA GERAL DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NO STJ NO CONTRATO DE SEGURO A PARTIR DO CASO PARADIGMA DA “DEMANDA DIRETA”

Gerson Luiz Carlos Branco
Marina Fink e Kelvin Maggi

INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar os contornos jurisprudenciais da *função social dos contratos*, a partir da compreensão da cláusula geral do art. 421 do Código Civil pelo principal Tribunal responsável pela aplicação da Lei Civil no âmbito do contrato de seguro.

A metodologia adotada foi mapear as principais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, de alguma maneira, aplicaram a *cláusula geral da função social dos contratos*, seja para confirmar diretrizes já aplicadas pelos Tribunais Estaduais, seja para alterá-las. No conjunto de decisões, não foram considerados os julgados que mencionavam o tema, mas que a solução do recurso tenha sido meramente processual, exceto se isso estivesse conectado diretamente com a aplicação do tema. Do mesmo modo, a pesquisa realizada debruçou-se sobre as decisões colegiadas, tendo deixado de analisar as decisões monocráticas, dado o caráter predominantemente processual das mesmas.

A análise das decisões identificou quatro grandes temas em torno dos quais o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema da *função social dos contratos*, quais sejam, o problema da eficácia do contrato de seguro perante terceiros ou eficácia externa do contrato, o limite funcional do direito de resolver o contrato de seguro,¹

1 STJ, Recurso Especial n. 877.965/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22 nov. 2011, DJe 01 fev. 2012.

como fundamento para renovação obrigatória² e também para estender determinados efeitos de contratos de seguro já extintos.³

A análise de todas essas dimensões extrapolaria os limites objetivos deste artigo, razão pela qual a análise da matéria será centrada a partir das decisões que trataram sobre problema da eficácia do contrato de seguro perante terceiros ou eficácia externa do contrato, que no caso é conhecido como “ação direta” ou “demanda direta” promovida pela vítima de um dano contra a seguradora, nos contratos de seguro de responsabilidade civil.

A pesquisa realizada está situada no contexto da compreensão sobre os limites dogmáticos das cláusulas gerais na produção de efeitos sobre os contratos legalmente típicos, como é o contrato de seguro, com o objetivo de contribuir para a formação de modelos dogmáticos que permitam uma melhor compreensão sobre o funcionamento do sistema de Direito Privado, baseado em uma técnica legislativa que adotou as cláusulas gerais como pontos de mobilidade.

O Código Civil brasileiro está em vigor há mais de 17 anos, porém ainda há incertezas sobre a extensão da eficácia de cláusulas gerais, especialmente do recém-reformado art. 421 do Código Civil,⁴ ainda que se possa identificar um conjunto de decisões que começam a conformar o seu significado.

Apesar de a redação do art. 421 ter sido alterada pela Lei da Liberdade Econômica, a alteração não teve o condão de alterar o seu conteúdo, pois a interpretação jurisprudencial nunca levou em consideração a expressão “em razão” suprimida pelo novo texto legal.⁵ Ainda sob este aspecto, deve-se lembrar que apesar de todo o

-
- 2 STJ, Recurso Especial n. 1.818.495/SP, julgado em 08 out. 2019, DJe 11 out. 2019; AgInt. no Recurso Especial n. 1.834.839/SP, julgado em 25 nov. 2019, DJe 29 nov. 2019; AgInt. no Agravo em Recurso Especial n. 1.132.794/SP, julgado em 12 mar. 2019, DJe 20 mar. 2019; e AgInt. no Recurso Especial n. 1.763.223/SP, julgado em 26 mar. 2019, DJe 11 abr. 2019; AgRg. nos EDcl. no Agravo de Instrumento n. 1.400.796/RS, julgado em 16 ago. 2012, DJe 21 ago. 2012; AgRg. no Recurso Especial n. 1.230.665/SP, julgado em 05 mar. 2013, DJe 03 abr. 2013; AgRg. no Recurso Especial n. 1.444.292/SP, julgado em 05^a go. 2014, DJe 04 set. 2014; AgRg. nos EDcl. no Recurso Especial n. 1.320.969/SP, julgado em 20 set. 2012, DJe 08 out. 2012.
- 3 STJ, Recurso Especial n. 1.818.495/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08 out. 2019, DJe 11 out. 2019. Recurso Especial n. 1.525.109/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04 out. 2016, DJe 18 out. 2016.
- 4 “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” Observe-se, entretanto, que a totalidade das decisões foi proferida com base na redação anterior do dispositivo: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.
- 5 A propósito, manifestam-se no mesmo sentido TEPEDINO, Gustavo e CAVALCANTI, Lais. “Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos Artigos 50, 113 e 421 do Código Civil”. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de Liberdade*

reclamo “liberal” de caráter ideológico que tenta descrever o fenômeno contratual, especialmente por força da forte corrente de pensamento da análise econômica do Direito, bem revelada na Lei Reformadora do art. 421, o contrato de seguro continua cumprindo a funcionalidade que o ordenamento jurídico construiu ao longo dos séculos de sua existência⁶ e que, de algum modo, o Superior Tribunal de Justiça contribui nessa construção ao concretizar o sentido de funcionalidade social do contrato de seguro.

A proposição deste artigo, portanto, segue a linha metodológica segundo a qual cabe à doutrina o papel de “atuar como instância de orientação e reflexão”,⁷ para explicitar, sistematizar e compreender os modelos prescritivos, sejam legais ou jurisprudenciais. Com isso, compreende-se que faz parte das legítimas preocupações a rejeição ao subjetivismo (ou voluntarismo) como critério de decisão dos conflitos jurídicos e sociais.

O subjetivismo é a atitude ou a prática de atribuir significados às expressões normativas sem que tais significados tenham uma justificação racional, revelando uma atitude arbitrária do intérprete, que apresenta como norma jurídica uma visão

Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 501. TARTUCE, Flávio. *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.* São Paulo: GEN/Forense, 2020, p. 69. Estes textos indicam, todos, uma análise técnica da matéria, o que não é compartilhado por uma visão mais ideológica que é feita pelos proponentes da Lei, como se pode ver no prefácio de um livro elaborado por um dos autores do Projeto de Medida Provisória: “Não se trata de um projeto do governo atual, mas sim de uma demanda de todos os cidadãos liberais de várias regiões, gerações, credos e formações profissionais”. (UEBEL, Paulo. “Prefácio”. In: SANTA CRUZ, André, DOMINGUES, Juliana Oliveira, GABAN, Eduardo Molan (Coord). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.* Comentários à Lei 13.874/2019, SP: Juspodivm, 2020, p. 5). A declaração supra revela claramente a intencionalidade de redução do espaço da função social dos contratos para realizar uma “política liberal”, como resgate da ideia de que o juiz não pode intervir nos contratos, tal como predominava o pensamento jurídico do século XIX, profundamente alterado pelo advento do século XX, a técnica legislativa das cláusulas gerais e fenômenos como o da funcionalização dos institutos jurídicos, boa-fé objetiva etc. Essa linha de pensamento é de um modo geral vinculada à análise econômica do Direito, que associa o conceito de função social com o de justiça distributiva, tal como faz TIMM, Luciano Benetti. *O novo Direito Civil.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 67-79, perspectiva que não é a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pela doutrina dominante no Direito brasileiro.

⁶ “Em geral, a percepção mais comum sobre os contratos de seguro, de índole liberal também ignora o fato de que, muitas vezes, tais contratos são formados compulsoriamente, por imposição de uma norma legal ou administrativa, como condição para a existência ou adimplemento de outro contrato ou por constituírem prática de boa governança cuja não adoção pode prejudicar o exercício de uma atividade ou inviabilizar o seu exercício de forma útil ou mais proveitosa.” (TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de Riscos de Engenharia: Instrumento do Desenvolvimento.* São Paulo: Roncarati, 2015, p. 67). Também é importante o alerta de FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Contratos III. Contratos de Liberalidade, de cooperação e de Risco.* 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 230 e ss., que faz a distinção entre os aspectos “institucionais da atividade seguradora” para “além dos contratos de seguro”.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado.* São Paulo: Marcial Pons, 2012, pp. 7-32.

pessoal muitas vezes ideológica e distorcida da experiência jurídica em que está inserido, sendo essencial a atribuição de significado e conteúdo às normas, em prol de ideais de justiça e de segurança jurídica.

No caso em tela, há um elemento adicional de preocupação, tendo em vista que o contrato de seguro é legalmente típico e possui uma longa tradição, a partir da qual seus princípios foram estruturados.⁸

Neste sentido, há uma racionalidade própria do contrato de seguro que precisa ser pensada para assegurar que o conteúdo da cláusula geral da função social dos contratos seja compatibilizado com as demais regras e princípios a ele incidentes, e não por mera aleatoriedade. Embora não seja propriamente objeto deste artigo a discussão sobre as cláusulas gerais,⁹ não se pode negar que a função social dos contratos, como todas as demais previstas no Código Civil, possuem grande abertura semântica e permitem ao juiz, no caso concreto, criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas, tangenciando os limites do próprio sistema.¹⁰ Além disso, há um fator adicional de que as cláusulas gerais possuem pontos de conexão que geram mais espaços de intervenção e ponderação.¹¹

O propósito deste artigo é compreender e densificar dogmaticamente os limites da intervenção judicial na aplicação da cláusula geral da função social dos

8 Têm-se em consideração os pilares fundamentais do contrato: risco, mutualidade e boa-fé. O risco como objeto da própria prestação contratual visada pela parte. Mutualidade decorrente do modo como o sistema de seguros estrutura-se para que a seguradora faça a mediação entre os múltiplos segurados e seus riscos e boa-fé objetiva, como elemento central do contrato, já que o sistema pressupõe que todos (seguradora, segurado e corretores) atuem segundo padrões de conduta ditados pelo princípio. KARAM, Munir. "Do contrato de seguro no código civil: noções fundamentais". *Revista dos Tribunais*, vol. 834, abril de 2005 pp. 76-77. No mesmo sentido, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ, Recurso Especial n. 1.485.717 - SP, julgado em 22 nov. 2016, DJe 14 dez. 2016.

9 Cláusulas gerais são "normas em que vêm explicitados princípios jurídicos e que têm por função dar ao Código Civil (LGL\2002\400) aptidão para acolher (isto é, passar a abranger) hipóteses que a experiência social ininterruptamente cria e que demandam disciplina". Elas "têm um potencial de abrangência infinitamente maior do que as regras jurídicas de estrutura tradicional, mais minuciosas e que contêm em si mesmas descrita sua hipótese de incidência." (ALVIM, Teresa Arruda. "Uma reflexão sobre as 'Cláusulas Gerais' do Código Civil de 2002: A Função Social do Contrato". *Revista de Direito Privado*, vol. 93, set. 2018, p. 209).

10 MARTINS-COSTA, Judith. "O Direito Privado como um 'sistema em construção': as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro". *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, vol. 1, jun. 2011, p. 198; MENKE, Fabiano. "A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos". *Revista Direito do Consumidor*, vol. 50, abr. 2004, p. 9.

11 MARTINS-COSTA, Judith. "Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro". In: AZEVEDO, Antonio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 388-421.

contratos no contrato de seguro.¹² Todavia, não se pode esquecer que a técnica legislativa adotada foi concebida pela insuficiência do sistema fechado do Código Civil anterior, e que os problemas do cotidiano e do devir social podem ser solucionados mediante o filtro da jurisprudência em sua consolidação gradual e constante pela cristalização de soluções apresentadas com o decurso do tempo.¹³

O Código Civil de 2002 permite e, ainda mais, incentiva a liberdade contratual, sendo que esta será restringida tanto pela lei quanto por atos administrativos, ou ainda “por motivo de desproporção entre o poder social e o individual”.¹⁴ Um dos fundamentos da liberdade contratual é a função social, por isso, “os contratos precisam ter um conteúdo reconhecível como socialmente relevante e útil”.¹⁵ Além disso, a função social é mais que um mero limitador da “autonomia da vontade”, ela tornou-se “um elemento estrutural da autonomia privada, cujo instrumento essencial é o contrato”.¹⁶

I. DEMANDA DIRETA E EFICÁCIA DO CONTRATO DE SEGURO PERANTE TERCEIROS

A problemática da ação direta e eficácia do contrato de seguro perante terceiros está relacionada com um conjunto de decisões que considerava as seguradoras responsáveis por danos sofridos por estes, normalmente em acidentes automobilísticos, provocados por pessoas que mantinham contrato de seguro de responsabilidade civil com determinada seguradora.

12 Este texto não ignora que parte da doutrina é crítica ao aprimoramento jurisprudencial dos institutos para sua adaptação à realidade econômica e social, como se pode ver na crítica feita por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ao adjetivar a doutrina como “leniente” e a descrever o fenômeno do “contágio jurisprudencial”, quando trata do agravamento do risco e seus efeitos. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Contratos Empresariais em Espécie [segundo a sua função jurídico-econômica]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 336-339).

13 MARTINS-COSTA, Judith. “O Direito Privado como um ‘sistema em construção’: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro”. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, vol. 1, junho de 2011, p. 198. No mesmo sentido: “é imperioso que doutrina e jurisprudência se empenhem vigorosamente em elucidar a comunidade a respeito do sentido destas cláusulas gerais, não pura e simplesmente teorizando, mas demonstrando em que casos devem estas cláusulas incidir”. (ALVIM, Teresa Arruda. “Uma reflexão sobre as ‘Cláusulas Gerais’ do Código Civil de 2002: A Função Social do Contrato”. *Revista de Direito Privado*, vol. 93, set. 2018, p. 212).

14 COUTO E SILVA, Clóvis V. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 26.

15 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 200.

16 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 201.

Em outras palavras, admitia-se que a vítima de um ilícito, em vez de demandar o autor do dano, demandasse a seguradora com quem o autor do dano mantinha contrato. O mecanismo legal tradicional para essa responsabilização é a “denúnciação à lide”, ou seja, a vítima do dano propõe a demanda contra o autor do dano e este, por sua vez, promove a denúnciação à lide, hipótese em que sob o ponto de vista prático, ao final, a seguradora garante o pagamento da indenização, independentemente da solvência do autor do dano.

Antes do julgamento dos recursos repetitivos identificados como “Tema 471” ocorrido no ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça posicionava-se de forma dúbia sobre a matéria, ora aceitando que o terceiro propusesse demanda diretamente contra as seguradoras para obter indenização em razão de eventos danosos,¹⁷ ora afirmando que essa demanda poderia ser proposta, entretanto era necessário o litisconsórcio do segurado.¹⁸

É importante observar que não há lei que considere o segurador responsável por atos do segurado, ainda que determinado risco seja contratado, tal como ocorre nas hipóteses do art. 932 do Código Civil,¹⁹ no qual o legislador enumera as hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro.

As decisões que admitiam a demanda direta fundamentavam-se na função social do contrato para justificar a imputação afirmando que a interpretação do contrato de seguro dentro de uma perspectiva social “autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora”.²⁰

A propósito dessa decisão, nas instâncias inferiores, o fundamento jurídico da imputação da responsabilidade sobre a seguradora foi outro, qual seja, a de que o seguro faz estipulação em favor de terceiro, o que de algum modo é uma

17 STJ, Recurso Especial n. 1.245.618/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22 nov. 2011, DJe 30 nov. 2011.

18 STJ, AgRg. no Recurso Especial n. 474.921/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05 out. 2010, DJe 19 out. 2010.

19 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

20 STJ, Recurso Especial n. 1.245.618/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22 nov. 2011, DJe 30 nov. 2011.

interpretação extremamente extensiva da disposição do art. 436 do Código Civil, pois a estipulação em favor de terceiro exige que o terceiro seja identificado e definido. Ademais, a estrutura legal do contrato de seguro concede um direito ao segurado, sendo facultativo o seu exercício.²¹

Já na linha das decisões que admitiam a demanda direta, porém exigiam que o segurado fosse litisconsorte passivo necessário, há decisão proferida no ano de 2010, em um sentido mais próximo do que depois passou a ser referência com o recurso repetitivo tema número 471, ao decidir que a seguradora que era litisconsorte no processo poderia ser executada diretamente pelo terceiro.

Ao julgar a matéria, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou sua decisão no sentido de que a permissão de propositura de ação de indenização diretamente contra a seguradora do causador do acidente mostra-se plenamente correta e “à luz do princípio da função social do contrato de seguro, permitindo a ampliação do âmbito de eficácia da relação contratual para se garantir o pagamento efetivo da indenização ao terceiro lesado pelo evento danoso”. A ampliação do âmbito de eficácia da relação contratual decorre da concreção do princípio da função social dos contratos.²²

O resultado dessa linha de raciocínio resultou no enunciado n. 471 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

No julgado que firmou a tese de recurso repetitivo,²³ o Ministro Luiz Felipe Salomão afirma que “a figura central do seguro de responsabilidade civil é, exatamente, a obrigação de indenização imputável ao segurado por danos causados a

21 “De efeito, o contrato de seguro contém estipulação em favor de terceiro que, quando identificado, passa a integrar a relação jurídica”. TJRS, Ap. Civ. N. 70031470172, 6ª C. Civ. Rel. Des. Liége Puricelli Pires, j. 30 jun. 2010.

22 STJ, AgRg no Recurso Especial n. 474.921/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05 out. 2010, DJe 19 out. 2010.

23 STJ, Recurso Especial n. 962.230/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08 fev. 2012, DJe 20 abr. 2012.

terceiros, e não a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado". Ainda, afirmou o ministro que não há perda ao terceiro ao ingressar com demanda contra o segurado e a seguradora, em litisconsórcio, pelo contrário: ganha a segurança jurídica e o devido processo legal.

Em outras palavras, o mecanismo da denunciação à lide, que historicamente era o meio apropriado de o segurado trazer a seguradora para o processo, passou a ser considerado dispensável, não propriamente por razões processuais, mas porque o direito material da vítima inclui o poder de demandar o garantidor do autor do dano.

Observe-se, entretanto, que, com o passar do tempo, o Superior Tribunal de Justiça foi modificando esse entendimento, pois ao consolidar em uma súmula o resultado do julgamento dos recursos repetitivos, alterou a redação do enunciado, para atribuir um caráter limitativo e não ampliativo à possibilidade da demanda direta:

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.²⁴

Independentemente do sentido "restritivo" comparativamente com o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, a decisão concede uma eficácia "absoluta" ao contrato de seguro, pois elimina o direito de o segurado decidir sobre a participação ou não da seguradora na demanda.

A modificação do entendimento jurisprudencial teve razões processuais importantes, fundamentalmente para que o autor do dano (segurado) participe do processo e, com isso, possa promover defesa e produzir provas sobre ter sido ou não responsável pelo dano, ou até mesmo sobre existência de dano e sua extensão. A seguradora tem limites fáticos e grandes dificuldades para fazer provas, pois não participou da relação de direito material.

Sem dúvidas, a possibilidade de demanda direta da vítima, além de não possuir fundamento legal expresso, contraria completamente o sistema de realização dos direitos privados em nossa ordem jurídica, não sendo possível compreender dentro da funcionalidade do contrato de seguro, ainda que considerada sua dimensão social, a possibilidade de afetar a ordem jurídica alheia em extensão tão grande.

24 Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 mai. 2015.

Mais do que isso, na função social do contrato de seguro não está compreendida a concessão de vantagens para pessoas que "supostamente" foram vítimas de dano, já que a defesa da seguradora é praticamente diabólica, especialmente considerando que o seguro organiza-se sob a forma de "sistema contratual" e, portanto, é um contrato de adesão. No caso de seguro de automóveis para cobrir colisões, um contrato massificado, cuja possibilidade prática de uma seguradora ter informações para fazer a defesa é algo remoto. Em grande medida, tal interpretação não era consentânea com a tradição sobre o significado e a extensão da cláusula geral da função social dos contratos, até então sendo duvidosa sua compatibilidade com o devido processo legal.

A análise quanto às dificuldades de defesa não ignora os argumentos segundo os quais as companhias seguradoras realizam e normatizam a atividade de regulação do sinistro, momento no qual obtêm elementos a partir de análises técnicas de importante precisão. Todavia, não é sempre que a atividade de regulação pode ser realizada de modo adequado, tempestivo e oportuno, o que atrai a necessidade de participação do segurado na atividade de apuração da obrigação de indenizar.²⁵

O óbice da dificuldade da defesa e do devido processo legal não está presente na solução da Súmula 529, todavia a extensão atribuída em tal súmula à funcionalidade social do contrato praticamente transforma o contrato de seguro de veículos automotores em um ativo vinculado ao patrimônio do segurado. Assim, sendo um "bem" de titularidade do segurado (a vítima de um dano), ao demandar em conjunto com o mesmo, a própria seguradora está exercendo um direito sobre o patrimônio do devedor, já que tal bem é uma "garantia" do pagamento das obrigações do autor do dano.

Ao assim decidir, o Superior Tribunal de Justiça considera que é inerente ao tipo legal e social do contrato de seguro a cobertura contra riscos em benefício de terceiros, vítimas do dano. De algum modo, isso significa que o fim tradicional do contrato de seguro, que é a proteção contra riscos em favor do segurado, é ampliado, pois no sistema anterior o fim do contrato esgotava-se no interesse do

25 A esse respeito, veja-se o artigo de MELO, Gustavo de Medeiros. "Ação direta da vítima contra a seguradora no seguro de Responsabilidade Civil". *Revista de Processo*, 2015, vol. 243, pp. 41-58: "O argumento invocado para proteger o direito de defesa da seguradora também constitui um falso problema. É preciso lembrar que, em muitas situações, a seguradora teve pleno acesso a tudo que aconteceu em volta do sinistro. Foi prontamente avisada pelo segurado, instaurou o procedimento de regulação, ouviu pessoas, testemunhas, especialistas e autoridades científicas, elaborou laudos periciais, produziu e colerou documentos etc., ficando inclusive até mais instruída do que o próprio segurado. Nessas circunstâncias, não faz sentido pensar que a seguradora depende da presença do segurado na lide".

segurado. Na sistemática adotada pela demanda direta contra a seguradora, o fim jurídico do contrato é estendido para fins que antes eram considerados meramente econômicos, pois a vítima dos danos provocados pelo segurado nos seguros de responsabilidade civil é incluída no âmbito jurídico de proteção. De algum modo o "terceiro" transforma-se em segurado.

A consequência dessa interpretação é a ampliação da prestação devida pela seguradora, que passa a ser cobrir os riscos de danos sofridos pelo segurado e também pelas vítimas dos atos praticados pelos segurados que estejam previstos pelo contrato de seguro.

Indiscutivelmente, trata-se de uma das hipóteses mais profundas de flexibilização do conceito de parte nos contratos, já que essa eficácia extensiva praticamente torna um terceiro indeterminado (determinável somente após o dano), que sofreu danos praticados por pessoa que tem contrato de seguro, como segurado, pois para este sujeito as disposições contratuais passam a ser aplicáveis, tal como se tivesse ocorrido uma cessão da posição contratual.²⁶

Esse alargamento da noção de segurado ou de flexibilização do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos no contrato de seguro revela algo que Roppo acentua na última edição de sua obra: o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos atualmente impede que o contrato transfira direitos de propriedade ou posse a quem não seja parte, porém não impede a criação de direitos de crédito.²⁷

Esse entendimento da ampliação da eficácia contratual como resultado da compreensão da finalidade do contrato de seguro traz à tona um outro conjunto de decisões do mesmo tribunal a respeito da possibilidade dessa demanda direta quando o segurado, ao provocar o dano, também viola cláusula contratual que

26 A propósito do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos e do conceito de parte, ver clássico debate no Direito francês: SAVATIER, René. "Le prétendu principe de l'effet relatif des contrats". *Revue Trimestrielle de droit civil*, 1934, p. 525; TEYSSIER, Bernard. *Les Groupes de Contrats*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1975; GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. "De l'élargissement de la notion de partie au contrat... à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif". *Revue Trimestrielle de droit civil*, n. 2, abril-junho de 1994, pp. 275 e ss.; GHESTIN, J. "Nouvelles propositions pour un renouvellement de la distinction des parties et des tiers". *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. 1994, pp. 777 e ss.

27 ROPPO, Vincenzo. *Il Contratto*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2011, p. 535: "Il principio di relatività assumerebbe allora il senso di precludere non già l'attribuzione al terzo di qualsivoglia diritto, ma solo l'attribuzione di proprietà o diritti reali assimilabili, ovvero l'attribuzione di diritti di credito senza possibilità di rifiuto del terzo: in questa più convincente prospettiva, il contratto a favore di terzo (che attribuisce al terzo un diritto di credito, da lui rifiutabile) si presenterebbe non come derogatorio al principio di relatività, bensì come perfettamente compatibile con esso".

afasta a cobertura do seguro, que é a hipótese de agravamento de risco por “dirigir embriagado”, matéria tratada no próximo tópico deste artigo.

De algum modo, a evolução jurisprudencial a partir da discussão em torno da função social do contrato está em vias de passar para o plano legislativo. O art. 115 do Projeto 3.555/2004, relativo aos limites da cobertura e demais condições contratuais, considera a vítima parte da relação contratual, ao afirmar “os prejudicados” como “credores da garantia”, “que terão ação direta contra a seguradora”.²⁸ No atual andamento do projeto, já sob o n. 29/2017, no Senado Federal, a matéria encontra-se no art. 103, com o seguinte texto: “Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado”.²⁹

Em outras palavras, essa funcionalidade específica do contrato tende a transformar-se em lei, já que o projeto já foi aprovado na Câmara e pende de aprovação pelo Senado Federal.

II. A DEMANDA DIRETA DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA NOS CASOS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA AO SEGURADO QUE DIRIGIA EMBRIAGADO

A partir das decisões que consideraram a existência de uma relação obrigacional direta entre o segurador e a vítima do ato praticado por um segurado, surgiu um interessante debate a respeito da aplicação de efeitos dos atos praticados pelo segurado como sendo excludentes de responsabilidade.

A matéria não encontra regulação legal, embora seja tratada normalmente de modo conexo com o dispositivo do artigo 768 do Código Civil,³⁰ que caracteriza os atos dolosos de agravamento do risco como condição para a perda da garantia.

No caso de seguro de responsabilidade civil de automóveis, que é propriamente o objeto deste tópico, a Susep regulamenta a matéria por meio de portaria,

28 A propósito do projeto, trata-se de iniciativa do IBDS, que sintetizou o trabalho legislativo inicial, assim como pareceres e artigos na obra de TZIRULNIK, Ernesto (Coord). *Contrato de Seguro: uma lei para todos*: PL 3.555/2004. SP: IBDS, 2009. É evidente a perspectiva da “socialização dos riscos” e da funcionalidade do contrato desenhado no Projeto a partir da obra TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de Riscos de Engenharia: do contrato desenhado no Projeto a partir da obra TZIRULNIK, Ernesto*. São Paulo: Roncarati, 2015, p. 30: “Apesar de ainda ter adeptos importantes, a concepção do seguro como uma relação inter partes guiada apenas pelo interesse individual é, no entanto, insuficiente para descrever como essas relações se dão, de fato, e para pensar o instituto do seguro como instrumento para o desenvolvimento econômico”.

29 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20943?sequencia=190>. Acesso em: 13 jun. 2020.

30 Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

estabelecendo como cláusula padrão para ser aplicada pelas seguradoras que os danos provocados quando o segurado está alcoolizado caracterizam um “dano não indenizável”.³¹

Todavia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça um conjunto de casos questionando a eficácia da cláusula contratual que afastava a obrigação de indenizar terceiros por conta de dano em acidente automobilístico provocado por segurado que havia ingerido bebida alcoólica.

Ainda que a matéria seja relativamente pacífica sobre os efeitos do contrato em relação ao próprio segurado, o que não é propriamente objeto deste estudo, a questão controversa deu-se em razão da admissão da demanda direta pela vítima contra a seguradora, já que – como desenvolvido na primeira parte – a jurisprudência da Corte Superior passou a considerar que a garantia do contrato de seguro é exequível diretamente pela vítima, sendo requisito indispensável o litisconsórcio necessário da seguradora com o segurado.

Para apresentar este problema, toma-se decisão paradigma da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em matéria decidida por maioria, com voto vencido da Ministra Nancy Andrighi,³² julgada no final do ano de 2018, num claro reforço de que a problemática da “ação direta” diz mais respeito ao plano do direito material do que do plano processual.

Na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, considerou que a cláusula que exclui a responsabilidade da seguradora pelo agravamento do risco causada pelo consumo de bebida alcoólica pelo motorista é válida, ainda que o condutor não seja propriamente o segurado, mas seus empregados e prepostos.³³

31 Circular Susep n. 306, de 17 de novembro de 2005 que regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas, estabelece no seu item 9.1, m, que os danos provocados quando o segurado está alcoolizado são “danos não indenizáveis”. Ainda sobre o tema, A IV Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado n. 374 sobre o tema: “No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos” (JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: enunciados aprovados. Coordenador científico Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 58). A expressão “agravar o risco” não é definida legalmente ou pelos órgãos reguladores, cabendo a análise do caso concreto avaliar a conduta que caracterize uma ampliação das hipóteses atuariais que justificam a mensuração do risco.

32 STJ, Re n. 1.738.247/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27 nov. 2018, DJe 10 dez. 2018.

33 A doutrina também considera que os filhos tanto quanto os empregados e outros prepostos também se incluem nesse conceito. SARRO, Mariana; ANGOTTI JÚNIOR, Roberto. “Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro”. In: SARAIVA NETO, Pery; CARLINI, Angélica. (Coord.) *Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, pp. 133-149.

Todavia, considerou que esse ato praticado pelo segurado não prejudica a vítima do sinistro, que teria direito a indenização contra a seguradora na linha de sua relação direta com a mesma, nos termos antes tratado.

O debate entre os julgadores é de extremo interesse, tendo em vista a percepção sobre o conteúdo e perspectiva da função social do contrato no caso em análise, e considerando também a homogeneidade e tipicidade do risco associado ao fenômeno social objeto de análise.³⁴ A decisão de algum modo produz uma modificação na “economia do contrato”, dada a compreensão de que o contrato de seguro é por sua essência um contrato de repetição, de massa e de adesão. Ou seja, a adoção por parte do Superior Tribunal de Justiça a respeito de um elemento inerente ao contrato cujo efeito é o de obrigar as companhias seguradoras a indenizar em um número maior de casos produz um efeito atuarial que passará a integrar a “nova economia do contrato”.

A perspectiva vencedora, dos Ministros Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, foi baseada em uma funcionalidade intrínseca do contrato, na sua dimensão econômica e social no âmbito da relação contratual, ao considerar que a função do contrato de seguro é a de garantia, não só do segurado como do terceiro.³⁵ E sendo obrigação de garantia, não haveria como afastar a responsabilidade do segurador pelo ato justamente daquele que praticou o dano, não obstante seja o próprio segurado.³⁶

34 A tipicidade ou homogeneidade indica que o risco segurado “está compreendido num conjunto de eventos suscetíveis de previsão e de repetição, de tal modo que a probabilidade da sua verificação seja suscetível de cálculo estatístico e em consequência, compatível com a viabilidade econômica do contrato para o segurador”. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *Contratos III. Contratos de Liberalidade, de cooperação e de Risco*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 235.

35 A propósito do contrato de seguro como “contrato de garantia”, ver PASQUALOTTO, Adalberto. *Garantias no Direito das Obrigações: um ensaio de sistematização*. (Tese de Doutorado). UFRGS, Porto Alegre, 2005. Disponível em: www.lume.ufrgs.br. A tese desenvolvida nesta obra foi de modo sintético publicada no livro PASQUALOTTO, Adalberto. *Comentários ao Código Civil: Contratos Nominados III*. São Paulo: RT, 2005. A matéria não é pacífica, havendo autores que afirmam a natureza de contrato de garantia apenas para o seguro de crédito, com é o caso de MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. *Garantia das Obrigações*. 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2008, pp.166 e ss. No Direito brasileiro, PONTES DE MIRANDA, Frederico Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo XLV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 412 – 415, já indicava pelo menos sete teorias explicando o contrato de seguro.

36 A inserção e caracterização do contrato de seguro como contrato de garantia deveu-se fundamentalmente ao trabalho de Fábio Konder Comparato, que em sua tese de doutorado desenvolveu esse conceito, tendo sido responsável pela redação do Código Civil brasileiro na parte relativa ao contrato de seguro. Sobre o desenvolvimento do conceito de obrigação como garantia no contexto da teoria dualista, ver COMPARATO, Fábio Konder. *Essai D'analyse Dualiste de L'obligation en Droit Privé*. Paris: Dalloz, 1964, e, sobre os trabalhos para elaboração do Código Civil ver MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. SP: Saraiva, 2002.

O Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva cita Humberto Theodoro Júnior³⁷ ao afirmar que a prestação no contrato de seguro é dirigida a proteção da vítima do dano, como sendo um elemento de sua funcionalidade intrínseca:

(...) o seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

Essa perspectiva de funcionalidade intrínseca considera o contrato de seguro ainda como um ato de Direito Privado, próprio da autonomia privada, todavia considera que o mesmo integra um sistema de alocação de riscos sociais. Essa alocação de riscos sociais realizada por meio do contrato de seguro transforma as finalidades do contrato.

A finalidade jurídica tradicional do seguro de responsabilidade civil pelo uso de automóveis era de que o segurado resguardasse o seu patrimônio para indenizar os danos provocados a terceiros. Ou seja, somente sob o ponto de vista econômico o terceiro era protegido, já que a finalidade econômica era a de tornar a vítima do dano *in dene*.

Todavia, opera-se uma transformação nos fins jurídicos do contrato, pois passa a ser a essência do elemento jurídico a proteção do patrimônio da vítima do dano praticado pelo segurado.

Por outro lado, a perspectiva do voto vencido adota uma conotação do "social" que aparentemente extrapola os limites do Direito Privado, já que dotada de uma noção externa, tratando da matéria na perspectiva de uma "política pública" destinada a reprimir ou reduzir os efeitos sociais da conduta reprimida. O argumento para afastar a responsabilidade da seguradora é tão consequencialista quanto o voto condutor, todavia os fins visados não são imanentes ao contrato. Veja-se trecho importante do voto vencido:

O argumento de que a ineficácia da exclusão da cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que a vítima deve ser privilegiada ao invés do causador do dano, não é de todo sustentável. Com efeito, as consequências dessa

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. "O seguro de responsabilidade civil – disciplina material e processual". *Revista de Direito Privado*, vol. 46,, abr. 2011, pp. 299-321.

interpretação são: a facilitação da conduta danosa intencional do segurado; a violação da segurança jurídica e da necessária credibilidade do contrato como instrumento legal e legítimo de pactuação da vontade das partes; e, o desmerecimento da boa-fé contratual. Assim, a permissiva da conduta nociva segurada não causa só prejuízos à coletividade; ela é uma verdadeira afronta à função social dos contratos de seguro (...).

Embora a decisão também traga elementos técnicos relevantes, há um fator preponderante na linha argumentativa que é o caráter "didático-pedagógico" da decisão e os seus efeitos no plano das relações sociais em geral, e não no plano interno do contrato.

A decisão considera extremamente importante negar a possibilidade de indenização, tendo em vista que, ao permitir indenizar a vítima a partir da prestação da companhia seguradora, se estará, sob o ponto de vista econômico, beneficiando o segurado que não foi zeloso e agravou riscos indevidos.

Contudo, essa perspectiva é fundamentalmente econômica, pois pressupõe a insolvência do segurado. O voto majoritário da decisão não afasta a ilicitude do ato praticado pelo segurado, razão pela qual se a seguradora efetuar o pagamento da indenização para a vítima do dano terá direito de regresso contra o próprio segurado, não havendo óbice processual para que tal obrigação de indenizar seja executada no mesmo processo.

Neste sentido, o sentido de função social do contrato que foi atribuído pela decisão majoritária foi na perspectiva da funcionalidade intrínseca do contrato, ainda que nessa perspectiva tenha integrado quem tradicionalmente era considerado como terceiro (pessoa alheia ao contrato) e que de algum modo passou a ser considerado como integrante da relação contratual (segurado).

Desde há muito admite-se que o seguro seja estabelecido em favor de "pessoa incerta", todavia considerava-se que seria essencial que isso constasse no contrato aos moldes de uma estipulação em favor de terceiro.³⁸ Por conta desse conjunto de decisões e da interpretação do contrato em relação à sua funcionalidade específica, essa possibilidade de considerar-se como "segurado" a vítima do dano passa a ser elemento inerente ao tipo.

38 "Cumprir observar que, seja a favor de pessoa determinada, ou de pessoa incerta o contrato de seguro, tem isso de constar no contrato". PONTES DE MIRANDA, Frederico Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo XLV. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 416.

Neste sentido, a expressão “terceiro” que era atribuída à vítima do dano ainda pode ser utilizada, porém com a conotação de “segurado, pessoa segura, beneficiário”.³⁹

A conclusão que se chega sobre esse tópico é de que o Superior Tribunal do Justiça acabou interpretando a cláusula da função social do contrato de modo a ampliar o conceito de segurado, podendo ser considerado segurado não somente aqueles que declararam a vontade de contratar, mas também aqueles que passem a integrar o contrato por meio de ato voluntário ou involuntário.⁴⁰ No caso de seguro de responsabilidade civil contra terceiros, o terceiro, vítima do sinistro, passa a ser parte involuntariamente e, com isso, pode propor demanda direta contra a seguradora, desde que o segurado também esteja no polo passivo da mesma demanda.

CONCLUSÃO

Com o propósito de compreender e densificar dogmaticamente os limites da intervenção judicial quando do uso da cláusula geral da função social dos contratos no contrato de seguro, investigou-se a linha argumentativa das decisões do Superior Tribunal de Justiça que trataram sobre a problemática da eficácia do contrato de seguro perante terceiros, as conhecidas “ações diretas” ou “demandas diretas”, nas quais a vítima de um dano demanda diretamente contra a seguradora em duas situações específicas: (i) a demanda direta e a eficácia do contrato de seguro perante terceiros; e (ii) a demanda direta do segurado contra a seguradora nos casos de exclusão de cobertura ao segurado que dirigia embriagado.

O resultado da pesquisa contém um indicador relevante sobre o modo de preenchimento das cláusulas gerais, especificamente de uma determinada perspectiva de “visão funcional” dos contratos, reafirmando o contrato de seguro como um contrato de garantia. Além disso, uma questão aparentemente processual, que diz respeito à ampliação da pretensão de um direito a partes não determinadas pelo contrato de seguro, é decidida mediante uma atribuição de função ao contrato de seguro, que atua no plano material, qual seja, a de ser instrumento de garantia de riscos sociais transformando a “vítima” de danos causados pelo segurado em uma parte determinável do contrato, como alguém que na data da contratação não

39 ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 692.

40 No ano de 2006, antes de tais decisões, um dos autores deste artigo apresentou visão crítica a associação deste argumento com a função social dos contratos: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 258.

é conhecido, porém passa a integrar a relação contratual a partir da concretização do evento que torna exigível a garantia.

A peculiaridade de obrigar a indenizar à vítima mesmo nos casos em que o segurado descumpre norma considerada essencial de agravação de riscos, que é dirigir embriagado, traz uma dualidade de regimes, no sentido de que o evento danoso é condição para que a “vítima” passe a integrar o polo da relação contratual, podendo exigir os direitos em nome próprio, ainda que seja obrigatório o litisconsórcio passivo necessário, todavia, os requisitos subjetivos de imputação da responsabilidade ou de afastamento da mesma são apreciados com autonomia, demonstrando a adoção de uma perspectiva imanente da funcionalidade (garantir a vítima e impedir que os atos do segurado afastem essa responsabilidade), em detrimento de uma função externa do contrato (de política pública – combate ao uso do álcool no trânsito).

Isso resulta concluir que o dever de garantia é mais amplo do que o mero direito do segurado ao reembolso dos custos decorrentes do adimplemento de um risco previsto, tendo em vista a integração da vítima à condição equivalente à de parte.

De algum modo, o Superior Tribunal de Justiça tem realizado as diretrizes do Código Civil, de promover a adaptação dos contratos e da liberdade contratual às mutações sociais, construindo uma nova dogmática, numa perspectiva funcional, afastando-se de uma perspectiva estritamente estrutural que vigia no período anterior em que os contratos eram regidos por normas estritas e rígidas de um direito privado particular. Com isso, as noções de utilidade e justiça bradadas por Jacques Ghestin⁴¹ em idos tempos têm sido efetivadas pelo Superior Tribunal de Justiça, associadas a cláusula da função social dos contratos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- ALVIM, Teresa Arruda. “Uma reflexão sobre as ‘cláusulas gerais’ no Código Civil de 2002: A Função Social do Contrato”. *Revista de Direito Privado*, vol. 93, set. 2018.
- ANTUNES, José Engrácia. *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 692.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt. no Recurso Especial n. 1.834.839/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 29 nov. 2019.

41 GHESTIN, Jacques. *Utile et le juste dans les contrats*. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, t. 26, 1981.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt. no Recurso Especial n. 1.763.223/SP. Relator: Min. Raul Araújo. DJe 11 abr. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt. no Agravo em Recurso Especial n. 1.132.794/SP. Relator: Min. Raul Araújo. DJe 20 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração n. 1.400.796/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 21 ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.320.969/SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJe 08 out. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 474.921/RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 19 out. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.230.665/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 03 abr. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.444.292/SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. DJe 04 set. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.245.618/RS. Relator: Min. Nancy Andriighi. DJe 30 nov. 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 877.965/SP. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. DJe 01 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 962.230/RS. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. DJe 20 abr. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.525.109/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 18 out. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.485.717/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 14 dez. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.818.495/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 11 out. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 529. *Diário da Justiça Eletrônico*, ed. 1734, maio 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislação/Sumulas_529_530_531_2015_segunda_secao.pdf.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Essai D'analyse Dualiste de L'obligation en Droit Privé*. Paris: Dalloz, 1964.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 26.
- FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.
- GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. "De l'élargissement de la notion de partie au contrat... à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif". *Revue Trimestrielle de droit civil*, n. 2, abr.-jun. 1994.
- GHESTIN, Jacques. "Nouvelles propositions pour un renouvellement de la distinction des parties et des tiers". *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1994.
- GHESTIN, Jacques. *L'utile et le juste dans les contrats*. *Archiv de Philosophie du Droit*, Paris, t. 26, 1981.

- GHESTIN, Jacques. "Nouvelles propositions pour um renouvellement de la distinction des parties et des tiers". *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, n. 4, out.-dez. 1994. *Traité de Droit Civil*. Paris: L.G.D.J., 2012.
- KARAM, Munir. "Do contrato de seguro no código civil: noções fundamentais". *Revista dos Tribunais*, vol. 834, abr. 2005.
- MAIA FILHO, Napoleão Nunes. "Exoneração de responsabilidade do segurador". *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, vol. 2, out. 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. "O direito privado como um 'sistema em construção': as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro". In: *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, vol. 1, jun. 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. "Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro". In: AZEVEDO, Antonio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. SP: Saraiva, 2002.
- MELO, Gustavo de Medeiros. "Ação direta da vítima contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil". *Revista de Processo*, vol. 243, maio 2015.
- MENKE, Fabiano. "A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos". *Revista Direito do Consumidor*, vol. 50, abr. 2004.
- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. "Diretrizes interpretativas da Função Social do Contrato". In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 1, abr. 2011.
- PASQUALOTTO, Adalberto. *Garantias no Direito das Obrigações: um ensaio de sistematização*. (Tese de Doutorado). UFRGS, Porto Alegre, 2005. Disponível em: www.lume.ufrgs.br.
- PASQUALOTTO, Adalberto. *Comentários ao Código Civil: Contratos Nominados III*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- PONTES DE MIRANDA, Frederico Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo XLV. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 416.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Ap. Civ. n. 70031470172, 6ª C. Civ. Relator: Des. Liége Puricelli Pires, j. 30 jun. 2019.
- ROPPO, Vincenzo. *Il Contratto*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2011.
- RUIZ, Urbano. Seguro de responsabilidade civil – legitimidade da vítima do dano para promoção da ação de reparação contra a seguradora – disciplina da matéria no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, vol. 2, out. 2011.
- SAVATIER, Le prétendu principe de l'effet relatif des contrats. *Revue Trimestrielle de droit civil*, 1934.
- SARAIVA NETO, Pery e CARLINI, Angélica. (Coord.) *Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, pp. 133-149.
- TARTUCE, Flávio, *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. São Paulo: GEN/Forense, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. "Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos Artigos 50, 113 e 421 do Código Civil". In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

- TEYSSIE, Bernard. *Les Groupes de Contrats*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1975.
- THEODORO JR., Humberto. "O seguro de responsabilidade civil – disciplina material e processual". *Revista de Direito Privado*, vol. 46, abr.-jun. 2011.
- TZIRULNIK, Ernesto (Coord.). *Contrato de Seguro: uma lei para todos: PL 3.555/2004*. São Paulo: IBDS, 2009.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Contratos Empresariais em Espécie (segundo a sua função jurídico-econômica)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.